



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.805 - RS (2013/0201505-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ROBERTO DE MORAES MAISONNAVE E OUTRO
ADVOGADOS : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO - RS004944
INÊS MENDEL E OUTRO(S) - RS020082
JOSE DIOGO BASTOS NETO E OUTRO(S) - SP084209
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S) - MT004642
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S) - SC015655

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/1973 de forma genérica impede o conhecimento do recurso especial ante à deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia. Precedentes.

2. A análise acerca da inexistência de ofensa à coisa julgada, na forma em que definido pelas instâncias ordinárias, importaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Raul Araújo, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.
Brasília (DF), 29 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.805 - RS (2013/0201505-4)

AGRAVANTE : ROBERTO DE MORAES MAISONNAVE E OUTRO
ADVOGADOS : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO - RS004944
INÊS MENDEL E OUTRO(S) - RS020082
JOSE DIOGO BASTOS NETO E OUTRO(S) - SP084209
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S) - RS046946

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno (fls. 210-221, e-STJ), interposto por **ROBERTO DE MORAES MAISONNAVE E OUTRO**, em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 202-206, e-STJ), que negou provimento ao agravo (art. 544, CPC/1973) dos insurgentes.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 75, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DOS CÁLCULOS. ABRANGÊNCIA DA REVISÃO. FALTA DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS QUE INSTRUEM O PROCESSO. SUFICIENTES PARA TANTO.

Termo Inicial dos Cálculos. Diante do acervo documental disponível, para fins de reconstituição da relação negocial travada entre as partes, é de se ter como termo a qua para retroação da revisão aquele equivalente ao do início das operações da agência Majestic em 15.03.1991.

Da Abrangência da Revisão. A revisão deve abranger todas as avenças que fizeram parte da cadeia negocial bancária derivada da nota de cédula de comercial mencionada na inicial executiva, sendo razoável a tese de que as cédula rurais pignoratícias ali indicadas não guardam relação com a presente lide, devendo mesmo ser desconsideradas.

Falta de Documentos. Embora não acostados a totalidade dos contratos pertinentes, foram trazidos os extratos bancários respectivos, pelo que possível a realização da perícia com base nestes elementos.

NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Embargos de declaração opostos e rejeitados na origem (fls. 93-97, e-STJ).

Nas razões do apelo extremo (fls. 102-120, e-STJ), os insurgentes apontam violação aos artigos 475-G e 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Sustentam, em síntese, que o acórdão impugnado violou a coisa julgada ao balizar a revisão na data de 15/03/1991, sem aferir as pactuações anteriores, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de que a sentença determinou que a revisão "*deverá alcançar todas as cédulas e chegar até o contrato/cédula originário*" (fl. 115, e-STJ).

Pleiteiam, por fim, o provimento do recurso e a cassação do *decisum* impugnado.

Contrarrazões às fls. 147-152, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso, por entender que a pretensão dos recorrentes esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ (fls. 160-166, e-STJ).

Interposto o agravo (fls. 170-174, e-STJ), no qual os insurgentes pretendem seja afastado o aludido óbice.

Contraminuta às fls. 177-181, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 202-206, e-STJ), este relator negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: a) deficiência na fundamentação das razões recursais quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia; b) alterar as conclusões do Tribunal de piso quanto à alegada ocorrência de violação a coisa julgada demandaria o reexame fático-probatório, o que não é permitido em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ); c) a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial.

No presente agravo interno (fls. 210-221, e-STJ), os insurgentes repisam as alegações expedidas no recurso especial, bem assim refutam a aplicação dos referidos óbices. Pleiteiam, por fim, a reforma da decisão atacada.

Impugnação apresentada às fls. 225-228, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.805 - RS (2013/0201505-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/1973 de forma genérica impede o conhecimento do recurso especial ante à deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia. Precedentes.

2. A análise acerca da inexistência de ofensa à coisa julgada, na forma em que definido pelas instâncias ordinárias, importaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, no tocante à alegada violação ao artigo 535 do CPC/1973, verifica-se a deficiência na fundamentação exposta pelos recorrentes, que se limitaram a alegar, de forma genérica, a afronta ao aludido dispositivo, deixando de demonstrar os pontos em que o acórdão teria sido omissos, obscuros ou contraditórios.

A propósito, consoante entendimento desta Corte, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que **a alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditórios ou obscuros, aplicando-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF, por analogia.** Nesse sentido, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DO DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO. SÚMULA N. 284/STF.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC de forma genérica, sem efetiva demonstração de omissão do Tribunal a quo no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante à deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula n. 284/STF. [...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 393.501/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...]

1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Incide a Súmula n.º 284/STF, por deficiência na fundamentação, quando o recorrente não apresenta, com clareza e objetividade, quais razões amparam a insurgência, limitando-se a tecer alegações genéricas. [...]

8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1550518/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. **SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.** EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. [...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1169135/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016) [grifou-se]

Desta forma, não se pode conhecer da violação ao artigo 535 do CPC/1973, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros, aplicando-se, *in casu*, a Súmula 284 do STF, por analogia.

2. Ademais, os insurgentes, ora agravantes, apontam violação ao artigo 475-G do CPC/1973 e ofensa à coisa julgada, sustentando que a determinação judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é no sentido de que "a revisão deverá alcançar todas as cédulas e chegar até o contrato/cédula originário", enquanto que o *decisum* impugnado delimitou a revisão na data de 15/03/1991, diante da impossibilidade de aferição das pactuações anteriores (fl. 115, e-STJ).

Neste ponto, à luz dos elementos acostados aos autos, verifica-se que o Tribunal de piso assim decidiu:

Assim, não havendo elementos outros acerca de qual seria a conta bancária anterior em nome da pessoa jurídica, fica impossibilita a aferição das pactuações anteriores. De conseguinte, tenho como correta a consideração do termo equivalente ao do início das operações da Agência Majestic, ou seja, em 15.03.1991.

Nesse sentido, acentuando a plausibilidade da adoção de tal marco, como reforço de argumentação, valho-me do parecer do Ministério Público, quando o ilustre Procurador de Justiça atuante no feito (fls. 53/53 - verso), Dr. Vinicius Hollebeh Junqueira, expressa:

"Em relação, ao termo inicial dos cálculos, afigura-se correta a decisão vergastada, eis que, para conferir efetividade ao processo de execução originário - que se traduz na busca do resultado prático pretendido - há a necessidade de se estabelecer o marco temporal inicial e objetivo com o fito de permitir a elaboração do cálculo. Assim, sendo perfeitamente compatível com o postulado da razoabilidade e com escopo da efetividade processual, mostra-se adequada a utilização da data de abertura da conta corrente pela então empresa IMCOSUL, ora massa falida agravante, e o banco agravado, ocorrida em 15.03.1991." [...]

Assim agindo não se está violando a coisa julgada, uma vez que a totalidade da relação contratual (todas as células, incluindo-se o contrato inicial) estará sendo examinada por meio dos extratos bancários respectivos, ainda que ausentes os instrumentos de parte das contratações. (fls. 80-81 e 93, e-STJ)

Como se vê, o órgão julgador, analisando o contexto fático-probatório dos autos - notadamente as cédulas, extratos e contrato bancários, concluiu que **não se está violando a coisa julgada**, visto que a totalidade da relação contratual estará sendo examinada por meio dos extratos bancários respectivos (fl. 93, e-STJ).

Alterar tais conclusões, no sentido de que não houve violação à coisa julgada, especialmente no caso em apreço, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível, em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...]

III. Na forma da jurisprudência, "é assente neste Superior Tribunal que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 742.245/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/12/2015).

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 672.660/RO, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO GENÉRICO. OFENSA À COISA JULGADA. REVISÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A análise acerca de como ocorreu a ofensa à coisa julgada no cumprimento de sentença na forma em que definido pelas instâncias ordinárias importaria, necessariamente, novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1368081/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO. [...]

2.- Em liquidação de sentença condenatória decorrente de cobrança de serviços de intermediação e permuta de ativos, a determinação de valores, à análise de laudos periciais e relatórios, matéria julgada em Agravo de Instrumento pelo Acórdão recorrido, o questionamento funda-se, em ultima análise, em questão fática, deslindada pelo tribunal de origem, com base na análise em perícia não havendo como reconhecer ofensa à coisa julgada antecedente, de modo que arredada a alegação de ofensa aos arts. 467, 468 e 475-G do Cód. de Proc. Civil.

3.- A convicção a que chegou o Acórdão acerca do valor final da condenação apurado na liquidação da sentença, decorreu da análise de perícia do conjunto fático-probatório, de modo que inviável o acolhimento da pretensão recursal, pois demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1433001/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 12/05/2014) [grifou-se]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 84,32%. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 471, 474, 475-G, 475-L, VI, E 741, VI, DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A discussão não diz respeito à compensação ou à limitação temporal ao reajuste de 84,32% e sim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guarda pertinência com a metodologia de cálculo utilizada na liquidação da sentença. 2. **No tocante à suposta violação dos arts. 471, 474, 475-G, 475-L, inciso VI, e 741, inciso VI, do CPC e ofensa à coisa julgada pela inobservância da decisão transitada em julgado oriunda dos embargos à execução, incabível o conhecimento do recurso especial, porquanto implicaria revolvimento de documentação acostada aos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.** [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 489.990/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014) [grifou-se]

Na hipótese, está claro que rever os fundamentos que ensejaram nas conclusões da decisão impugnada no sentido de que não houve violação à coisa julgada, exigiria a reapreciação da situação fática e notadamente as provas acostadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Por fim, ressalta-se que acerca da pretensão recursal com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. A propósito: AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 463.390/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 26/03/2014.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0201505-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 361.805 / RS**

Números Origem: 04751907420128217000 10501961864 1793761920128217000 3774034520128217000
4751907420128217000 70048727853 70050708114 70051685949 70052915881

EM MESA

JULGADO: 29/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO DE MORAES MAISONNAVE E OUTRO
ADVOGADOS : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO - RS004944
INÊS MENDEL E OUTRO(S) - RS020082
JOSE DIOGO BASTOS NETO E OUTRO(S) - SP084209
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S) - RS046946

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO DE MORAES MAISONNAVE E OUTRO
ADVOGADOS : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO - RS004944
INÊS MENDEL E OUTRO(S) - RS020082
JOSE DIOGO BASTOS NETO E OUTRO(S) - SP084209
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S) - RS046946

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Raul Araújo, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.